



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.619 - EX (2013/0147337-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : SEARICE LIMITED

ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

REQUERIDO : R BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE
CEREAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIREITO CIVIL. DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS. COBRANÇA E GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. MÉRITO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO, MAS QUE DEVERÃO SER OBJETO DE ANÁLISE PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença arbitral foi proferida por autoridade competente, tendo havido regular citação e pleno exercício do contraditório pela requerida, bem como o trânsito em julgado, não havendo elementos que possam caracterizar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

2. Não cabe nessa seara a análise das cláusulas contratuais a que se submeteram as partes, dentre elas, se o compromisso arbitral foi validamente entabulado, sobretudo quando se verifica o pleno exercício do contraditório perante o Tribunal Arbitral, ou qualquer outro elemento sobre o cumprimento ou descumprimento da determinação judicial.

3. A concessão do *exequatur* deriva de mero juízo de delibação, sendo certo que as matérias referentes à avença serão analisadas por ocasião de sua execução, perante o Juízo competente.

4. Sentença arbitral estrangeira homologada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.619 - GB (2013/0147337-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

REQUERENTE : SEARICE LIMITED

ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

REQUERIDO : R BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS

RELATÓRIO

1. SEARICE LIMITED, empresa sediada na SUÍÇA requereu a homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida em LONDRES, INGLATERRA, pela GAFTA-*Grain and Feed Trade Association* (Associação de Comércio de Alimentos), com a finalidade de dirimir questões contratuais entre as partes, onde o Requerente celebrou um contrato de compra e venda de arroz com a Requerida.

2. A requerida R BRAZIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 311/328), onde alegou nulidade do compromisso arbitral e onerosidade excessiva à requerida decorrente de um evento imprevisível que a impossibilitou de cumprir a avença no prazo estipulado, violando assim o art. 421 e 422 do CC.

3. Aduz também ofensa à ordem pública, restando inviabilizada homologação, nos termos do art. 50., I, 60. da Resolução STJ no. 9/2005, hoje art. 216-A a 216-N do RISTJ.

4. Os autos foram remetidos ao MPF, que opinou pela homologação da decisão em questão (fls. 396/401).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.619 - GB (2013/0147337-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : SEARICE LIMITED
ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
REQUERIDO : R BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE
CEREAIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS

VOTO

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIREITO CIVIL. DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS. COBRANÇA E GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. MÉRITO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO, MAS QUE DEVERÃO SER OBJETO DE ANÁLISE PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. *O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a sentença arbitral foi proferida por autoridade competente, tendo havido regular citação e pleno exercício do contraditório pela requerida, bem como o trânsito em julgado, não havendo elementos que possam caracterizar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.*

2. *Não cabe, nessa seara, a análise das cláusulas contratuais a que se submeteram as partes, dentre elas, se o compromisso arbitral foi validamente entabulado, sobretudo quando se verifica o pleno exercício do contraditório perante o Tribunal Arbitral, ou qualquer outro elemento sobre o cumprimento ou descumprimento da determinação judicial.*

3. *A concessão do exequatur deriva de mero juízo de delibação, sendo certo que as matérias referentes à avença serão analisadas por ocasião de sua execução, perante o Juízo competente.*

4. *Sentença arbitral estrangeira homologada.*

1. *A pretensão merece acolhida. No caso, constam dos autos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os documentos necessários ao deferimento do pedido, nos termos do art. 216-D do Regimento Interno do STJ.

2. A análise dos autos demonstra que estão presentes a sentença estrangeira proferida por autoridade competente, com a devida chancela consular e tradução juramentada (fls. 234/257 e 259/290); a certidão/carimbo de trânsito em julgado e sua tradução juramentada (fls. 292 e 293/295); além da necessária chancela consular (fls. 233).

3. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 311/325) alegando, em síntese, apenas matérias referentes ao mérito da causa, não impugnando, portanto, nenhum dos requisitos formais à homologação da sentença.

4. Vale ainda ressaltar que a nulidade do compromisso arbitral é matéria de mérito e, portanto, não pode ser objeto de análise neste Juízo homologatório. Tal aspecto é corroborado, porquanto a contestação traz irresignação quanto à cláusula contratual que previu a possibilidade de se levar a questão ao Juízo Arbitral, não tendo, em momento algum, questionado a competência do GAFTA para a realização da arbitragem.

5. Dessa maneira, cumpriu-se o previsto nos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 216-D e 216-F do RISTJ:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

(...).

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.



Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:

I - ter sido proferida por autoridade competente;

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;

III - ter transitado em julgado.

(...).

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

6. Com efeito, como já se disse, os elementos objetivos necessários à concessão do *exequatur* encontram-se presentes nos autos, ressalte-se que, em momento algum, as requeridas alegaram a inexistência deles, limitando-se, outrossim, a arguir a invalidade do compromisso arbitral, bem como elementos de mérito da relação contratual, os quais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior não podem ser analisados nesta via homologatória. Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO.
DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES E AMPLITUDE
DA RESPONSABILIDADE. TEMAS A SEREM APRECIADOS EM
SEDE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3o. E 4o., DO CPC. PEDIDO DEFERIDO.

1. *Constam dos autos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia.*

2. *Não é óbice à homologação a promoção de medidas em outros Tribunais estrangeiros com base na mesma sentença, uma vez que, a teor do contido no art. 90 do Código de Processo Civil, não há falar em litispendência.*

3. *As argumentações quanto ao conteúdo da sentença se confundem com o mérito da decisão homologanda, que não pode ser apreciado no juízo de delibação.*

4. *Eventual possível compensação de valores e a amplitude da responsabilidade da parte requerida são assuntos que devem ser apreciados em sede de execução.*

5. *Na hipótese de sentença estrangeira contestada, por não haver condenação, a fixação da verba honorária deve ocorrer nos moldes do art. 20, § 4o. do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as alíneas do §3o. do referido artigo. Ainda, consoante o entendimento desta Corte, neste caso, não está o julgador adstrito ao percentual fixado no referido §3o. (SEC 507/GB, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ 13/11/2006).*

6. *Pedido de homologação deferido. (SEC 6.079/EX, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 28.10.2014).*



SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. ART. 38 DA LEI 9.307/96. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE, ART. V. COMPROMISSO ARBITRAL E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO: OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

1. *A lei aplicável para disciplinar a representação das partes no procedimento arbitral, bem como a forma como podem manifestar seu ingresso no referido procedimento, é a lei a que as partes se submeteram ou, na falta dela, à do país onde a sentença arbitral foi proferida, cumprindo à parte demandada o ônus de demonstrar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação a esses preceitos normativos. É o que dispõem a Lei 9.307/96 (art. 38, II) e a Convenção de Nova Iorque (art. V, 1, a). Não demonstrou a requerida, no caso, qualquer violação nesse sentido, não tendo havido, no momento oportuno previsto na lei de regência, qualquer alegação de irregularidade no procedimento arbitral, seja quanto à sua representação, seja quanto à forma de sua intervenção, seja quanto ao exercício do contraditório e da defesa.

2. Pedido de homologação deferido (SEC 3.709/EX, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.6.2012).



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE FORMAL. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Não é possível rediscutir no âmbito do procedimento homologatório o próprio mérito do título judicial estrangeiro, nem suscitar questão sequer aventada na sentença homologanda - como a inexistência do dever de prestar alimentos e a prescrição da cobrança -, pois extrapola os limites contidos na Resolução STJ no. 9, de 4.5.05. Precedentes.

2. Na espécie, foram cumpridos todos os requisitos formais para o deferimento do pleito homologatório, tendo-se demonstrada a competência do juízo alienígena, a regular citação, o trânsito em julgado do decisum e a autenticação do título pela autoridade consular brasileira, devidamente acompanhado de tradução por profissional juramentado.

3. Homologação de sentença estrangeira deferida. Condenação do requerido ao pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (SEC 7.987/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/10/2012).

7. Nesse mesmo sentido, foi a brilhante manifestação ministerial da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (fls. 396/401), forte na seguinte argumentação:

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida em Londres, em razão de litígio estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre requerente e requerida.

Em sede de contestação, invocando a Lei no. 9307/96 e a Convenção de Nova Iorque (incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto no. 4311/02), defende a requerida a nulidade do compromisso arbitral nos seguintes termos:

(...).

Mais adiante, tece considerações acerca da onerosidade excessiva à requerida, destacando que o Tribunal Arbitral da GAFTA, ao julgar o mérito da controvérsia e determinar a procedência da reclamação face à suposta inadimplência contratual da requerida, deixou de considerar a onerosidade excessiva decorrente de evento absolutamente imprevisível, que impossibilitou a requerida a cumprir a avença, no prazo estipulado (fls. 320), o que traduziria violação direta e frontal aos artigos 421 e 422, do CC, haja vista que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, restando vedada a qualquer convenção contrariar preceitos de ordem pública (fls. 321/322), asseverando, por fim, que a sentença arbitral proferida com base neste contrato implicará ofensa à ordem pública brasileira, restando inviabilizada a homologação, nos exatos termos dos arts. 50. I e 60., da Resolução 09, do STJ (fls. 324).

Instada a se manifestar sobre a contestação, destaca a requerente que o pedido formulado preencheu todos os requisitos indispensáveis à sua propositura, conforme demanda o artigo 50., da Resolução no. 09/2005, não havendo qualquer motivo a ser questionado pela requerida (fls. 351).

Invocando o artigo 90., da referida resolução, afirma que em sede de pedido de homologação de sentença estrangeira é expressamente vedado atacar o mérito da demanda, destacando, também, que no âmbito do processo arbitral realizado em Londres a requerida exerceu a ampla defesa e o contraditório (fls. 353).

Afirma, ainda, que além de o Contrato de Compra e Venda de Arroz prever expressamente a arbitragem em conformidade com as regras de arbitragem do GAFTA no. 125 (Cláusula 26) e a lei inglesa para dirimir qualquer conflito entre as partes, a sentença arbitral foi proferida em consonância com tal legislação, de forma que qualquer questão relativa à sua validade somente poderia ter sido questionada pela requerida perante a Corte Inglesa - mas não o fez (fls. 355/356).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

2. Às fls. 38/62 consta tradução elaborada por Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial do Contrato Celebrado entre SEARICE LIMITED (compradora) e RICE BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (vendedora), no qual lê-se Todos os outros termos e condições, quando não em contradição com o acima exposto, serão de acordo com os contratos do GAFTA, incluindo a Arbitragem em Londres, de acordo com o GAFTA 125 [...] Aguardamos o recebimento deste contrato devidamente assinado e carimbado pelos senhores, significando sua anuência com todos os seus termos [...] VENDEDORA: RICE BRAZIL IMP. EXP. E COMÉRCIO LTDA. - [Assinatura ilegível]. Atesta também a tradutora que [Segue CONTRATO GAFTA], traduzindo em seguida Gafta - Data de vigência: 1 de setembro de 2010. CONTRATO No. 119 [...] 26. ARBITRAGEM (a) Todas e quaisquer disputas resultantes deste ou em conformidade com este contrato ou qualquer reclamação referente à interpretação ou execução deste contrato serão determinadas por arbitragem em conformidade com as Regras de Arbitragem da GAFTA no. 125 na edição vigente na data deste contrato, regras estas que são incorporadas a este e fazem parte deste contrato e ambas as partes contratante serão consideradas como plenamente cientes da e como tendo expressamente concordado com a aplicação das ditas regras, (b) Nenhuma parte contratante, nem quaisquer pessoas que reclamem em nome de quaisquer delas, instaurarão qualquer processo ou ação judicial contra a outra com respeito a qualquer tal disputa ou reclamação tenham sido primeiramente ouvidas e determinadas pelo(s) árbitro(s) ou por uma comissão de recursos, conforme seja o caso, em conformidade com as Regras de Arbitragem e fica expressamente acordado e declarado que a obtenção de um laudo pelo(s) árbitro(s) ou por uma comissão de recursos, conforme seja o caso, será uma condição precedente ao direito de qualquer parte contratante ou de quaisquer pessoas que reclamem em nome das mesmas de instaurar um processo ou qualquer outra ação judicial contra as outras com respeito a qualquer tal disputa ou reclamação, (c) Nada contido nesta Cláusula de Arbitragem impedirá as partes de buscarem a obtenção de garantia com respeito a sua reclamação ou reconvenção através de processos judiciais em qualquer jurisdição, desde que tais processos judiciais sejam limitados ao requerimento de e/ou à obtenção de garantia para uma reclamação ou reconvenção, ficando entendido e acordado que os méritos substantivos de qualquer disputa ou reclamação serão determinados exclusivamente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitragem em conformidade com as Regras de Arbitragem da GAFTA, No. 125.

Destaque-se, também que em uma das cópias em língua estrangeira do PURCHASE CONTRACT No. P353/2010, às fls. 28, consta o carimbo e assinatura pela empresa vendedora.

Demonstrado, assim, que a empresa requerida aderiu, contratualmente, ao compromisso arbitral.

3. Na tradução oficial da Decisão de Arbitragem, às fls. 134/157, certifica-se que no original consta carimbo, selo e assinatura do Consulado Geral do Brasil em Londres e consigna-se que As partes tiveram oportunidade razoável para comentar. Os Requerentes argumentaram que emendas deveriam ser feitas. Os Respondentes alegaram a natureza importante da prova, e mais que a arbitragem continuou com a troca de apresentações de materiais por escrito, o que demonstra que a ora requerida se manifestou perante o Tribunal arbitral, tendo ela mesmo consignado em sua contestação que De qualquer forma, para evitar prejuízos, a requerida exerceu sua defesa junto àquela Corte (fls. 315).

4. As fls. 259/290 consta tradução de Decisão de Apelação, na qual está certificado que no original dando conta de que consta carimbo, selo e assinatura do Consulado Geral do Brasil em Londres, dando conta de que 5. A Decisão anteriormente mencionada tronou-se final e obrigatória e a 6. A Decisão anteriormente mencionada é obrigatória na Inglaterra e pode ser executada, o que demonstra o trânsito em julgado da sentença que ora pretende-se homologar.

5. Assim sendo, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 216-C a 216-F, do Regimento Interno desse E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser homologada a decisão em questão, nos termos dos seguintes precedentes:

(...) (fls. 396/400).

8. Ante o exposto, em mero juízo de delibação, defere-se o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

9. Condena-se ainda a requeridas ao pagamento da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária de sucumbência no montante de R\$ 3.000,00.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0147337-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.619 / GB

Número Origem: 201300378049

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SEARICE LIMITED

ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

REQUERIDO : R BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0147337-8

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.619 / GB

Número Origem: 201300378049

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SEARICE LIMITED

ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

REQUERIDO : R BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.